



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.016545/00-35
Recurso nº : 128.847
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : RURAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
S/A
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 de maio de 2002
Acórdão nº : 108-06.970

NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE - A submissão de uma matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa, pois que a solução dada ao litígio pela via judicial há de prevalecer.

MULTA EX OFFICIO - JUROS DE MORA – Incabível a aplicação de multa de lançamento de ofício quando o sujeito passivo se encontra sob a tutela do Poder Judiciário mediante obtenção de sentença que o favorece, ainda que não definitiva. Os juros de mora, por serem remuneração pelo uso dos recursos, serão sempre exigidos, apenas impedindo sua fluência o prévio depósito das quantias questionadas

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RURAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a imposição da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

Processo nº : 10680.016545/00-35
Acórdão nº : 108-06.970

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gal', is written below the list of names.

Processo nº : 10680.016545/00-35
Acórdão nº : 108-06.970

Recurso nº : 128.847
Recorrente : RURAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
S/A

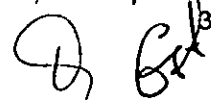
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do ano-calendário de 1995, lavrado em 14/12/2000, por ter o fisco apurado exclusão indevida do lucro real, referente aos efeitos da diferença entre os índices IGP-M e IPCA-E.

Consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/12, a autuada impetrara ação judicial pleiteando "*o direito de deduzir fiscalmente as despesas de depreciação, exaustão, amortização e baixas do ativo permanente decorrentes da utilização do IGP-M como indexador das demonstrações financeiras em julho e agosto de 1994, ou subsidiariamente, de julho a dezembro de 1994 pelo mesmo índice ou, subsidiariamente, outro que entenda-se aplicável, com base no art. 2º da Lei nº 8.383/91, em substituição ao IPCA-E expurgado, bem como dedução, na apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social das despesas, e, ainda, reconhecer o direito dos Impetrantes de proceder a exclusão dos montantes referentes à reversão das adições temporárias, devidamente atualizadas pelo índice pleiteado*".

Indeferida a liminar, no julgamento do mérito foi concedida a segurança, tendo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região dado provimento à remessa oficial. Em 22/09/2000 a empresa opõe Embargos de Declaração, ainda não decididos.

Tempestiva Impugnação às fls. 105 e seguintes argumentando, em síntese, que os embargos têm efeito suspensivo, estando por isso suspensa a eficácia do acórdão do Tribunal que reformou a decisão de Primeira Instância que lhe fora favorável. E, mesmo que venha o TRF a confirmar o acórdão embargado, a empresa



Processo nº : 10680.016545/00-35
Acórdão nº : 108-06.970

disporá de trinta dias para reverter a exclusão procedida e efetuar o pagamento da diferença do imposto, sem multa, nos termos do artigo 160 do Código Tributário Nacional. No mérito, defende o direito de proceder à correção monetária das demonstrações financeiras, no ano-calendário de 1994, sem o expurgo inflacionário refletido no IPCA-E do mês de julho.

Insurge-se ainda contra a imposição da multa de 75%, que entende confiscatória, e também contra os juros, porque não ocorreu a mora e, ainda que tivesse ocorrido, não poderiam ser calculados pela taxa Selic.

Decisão da Quarta Turma da DRJ/Belo Horizonte às fls. 126 e seguintes julga procedente o lançamento e está sintetizada na ementa assim redigida:

"Disposições Diversas

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

Inconstitucionalidade

Não cabe às autoridades administrativas julgar a matéria do ponto de vista constitucional.

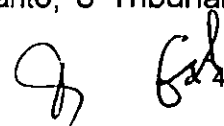
Juros de Mora

A taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC é adotada como parâmetro de juros moratórios.

Multa de Ofício

A multa de ofício tem aplicação obrigatória nos casos em que restar verificado que à época do lançamento já havia sido proferido acórdão em peça judicial denegando a segurança."

Ciência da Decisão em 14/11/01. Recurso Voluntário protocolizado no dia 17 do mês seguinte (segunda-feira), retomando a argumentação sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, no ano de 1994, sem o expurgo inflacionário decorrente do denominado Plano Real. Seu procedimento, utilizando o índice de 36,3115%, obteve o respaldo da decisão judicial de Primeira Instância, que elegeu o IGP-M como índice que melhor reflete a inflação do período. No entanto, o Tribunal



Processo nº : 10680.016545/00-35
Acórdão nº : 108-06.970

Regional Federal da 1ª Região deu provimento à remessa necessária, em julgamento ocorrido em 25/05/2000, tendo a Recorrente oposto Embargos de Declaração, requerendo o pronunciamento da Turma Julgadora acerca de uma série de questões, que enumera na peça recursal. Continua argumentando, *in verbis*:

"Considerando que os Embargos de Declaração têm, por finalidade, *"completar a decisão omissa, ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições"*, não se pode, ainda, admitir como eficaz o acórdão que denegou a segurança, posto estar sujeito a modificações, inclusive quanto à própria parte dispositiva, que deu provimento à remessa oficial, em virtude dos argumentos acima elencados, sobre os quais deve a Turma se pronunciar. Convém lembrar que, exatamente por este motivo é que se diz que os embargos têm efeito suspensivo (suspende a execução da decisão embargada) desde a data de sua oposição, *"até a publicação do acórdão que os decida"*. Assim, no caso presente, o acórdão que denegou a segurança está, até o presente momento, com a sua eficácia suspensa, não podendo ser executado até que seja publicada a decisão do julgamento dos mencionados Embargos de Declaração." (grifos e negrito do original)

Informa a Recorrente que referidos embargos, embora protocolizados em 22/09/2000, ainda não foram apreciados. Acrescenta que, mesmo que venha a Turma julgadora a confirmar o acórdão, mantendo a reforma da sentença pela denegação da segurança, terá o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão dos embargos, para reverter a exclusão efetuada e recolher a diferença de imposto, sem multa nem juros de mora, nos termos do artigo 160 do Código Tributário Nacional.

Quanto à apreciação do mérito, argumenta que não há renúncia à esfera administrativa, uma vez que a ação judicial foi proposta antes da lavratura do auto de infração. Volta a insurgir-se contra a exigência da multa e dos juros, pelo caráter confiscatória daquela e por não ter havido retardamento no cumprimento da obrigação. Ainda que devidos, os juros não poderiam ser calculados pela taxa Selic.

Os autos sobem a este Conselho acompanhados de depósito recursal.

Este o Relatório.



Processo nº : 10680.016545/00-35
Acórdão nº : 108-06.970

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se da concomitância de ação judicial, questão já reiteradamente examinada neste Colegiado. A jurisprudência desta Oitava Câmara, corroborada por julgado da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. nº CSRF/01-02.871/00), é pacífica no sentido da impossibilidade de apreciação concomitante da mesma matéria nas esferas administrativa e judicial. Isto porque, em qualquer das hipóteses em que uma questão é submetida à apreciação do Poder Judiciário, a decisão deste há de prevalecer sobre o que vier a ser decidido na esfera administrativa. É o Poder Judiciário instância superior e autônoma, e seu veredicto sobrepõe-se ao administrativo. Afigura-se por isso ilógica a apreciação paralela de uma mesma questão nas duas instâncias, quando ao final deverá persistir apenas uma decisão.

Cabe apreciar, isto sim, a matéria não incluída na ação judicial, qual seja, a exigência da multa de lançamento de ofício e os juros moratórios.

Consta nos autos a informação de que a sentença favorável à Recorrente, prolatada em maio de 1997, foi reformada pela 3ª Turma do e. TRF em acórdão datado de 25/05/2000. Ao referido acórdão a Recorrente opôs Embargos de Declaração em 22/09/2000, por entender que a Turma deixou de se pronunciar acerca de todas as alegações constantes da exordial do Mandado de Segurança. O auto de infração objeto do presente processo foi lavrado após a interposição dos embargos, em 14/12/2000. A decisão embargada não estava, portanto, apta a produzir efeitos, posto

  6

Processo nº : 10680.016545/00-35
Acórdão nº : 108-06.970

que suspenda sua execução. Naquele momento, continuava a Recorrente ao amparo da sentença de primeiro grau, que lhe concedia a segurança demandada. Não deve, por isso, prevalecer a aplicação da multa de lançamento de ofício.

Com efeito, mesmo antes da edição da Lei nº 9.430/96, já se formara jurisprudência no sentido de que não cabe imposição da multa de ofício nos casos de lançamento efetuado no curso de ação judicial, com o objetivo de prevenir a decadência, e cuja exigibilidade ficava suspensa. Ora, se a liminar em mandado de segurança elide a exigência da multa, como prescreve o artigo 64 da Lei nº 9.430/96, com muito mais razão a sentença terá esse efeito, mesmo sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em ambos os casos, o crédito tributário assim constituído não será exigível, até que decidida definitivamente a questão na esfera judicial. Não pode o sujeito passivo ser penalizado por ter recorrido à Justiça, buscando aquilo que entendia seu direito.

Cito alguns julgados deste Conselho de Contribuintes:

“MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - A ação judicial não impede que a Fazenda Pública promova a constituição do crédito tributário através do lançamento, impedindo, entretanto, que o mérito da questão suscitada seja apreciada na instância administrativa. Entretanto, não cabe a cominação de multa àqueles que buscam socorro no Poder Judiciário.” (Acórdão nº: 101-92.073 - negrito acrescido)

“MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA DE 1º GRAU PROCEDENTE – IMPROCEDÊNCIA DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Tendo o Poder Judiciário, sede de mandado de segurança, concedido ao contribuinte sentença favorável em seu pleito, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não é cabível a aplicação de multa de lançamento de ofício. Aplicação do art.63 da Lei nº 9.430/96 e do AD(N) CST nº 1/97.” (Acórdão nº 107-04.073 - negrito acrescido)

Quanto aos juros de mora, constituem remuneração pelo uso dos recursos e são sempre devidos, a teor do artigo 161 do Código Tributário Nacional, salvo se depositada a quantia demandada. Ainda nos estritos termos do mesmo artigo

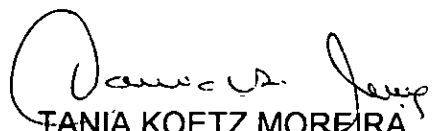
9 7

Processo nº : 10680.016545/00-35
Acórdão nº : 108-06.970

161, em seu parágrafo 1º, os juros serão de 1% ao mês **se a lei não dispuser de modo diverso**. Isto veio acontecer com a edição da Lei nº 9.065/95, que adotou a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC como juros de mora. Aprofundar a discussão, neste ponto, implicaria o questionamento da constitucionalidade do referido diploma legal, o que é defeso na esfera administrativa.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir a exigência da multa de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 22 de maio de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA 